



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCESSO nº 0012613-40.2017.5.03.0069 (ED)

EMBARGANTE: [REDAZIDA]  
PARTE CONTRÁRIA: [REDAZIDA]  
RELATOR: LUIZ ANTÔNIO DE PAULA IENNACO

## FUNDAMENTAÇÃO

### JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos de declaração, porquanto atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

### JUÍZO DE MÉRITO

A ré opõe embargos declaratórios no Id. ee75a1a em face do acórdão de Id. b43c9ce, pretendendo nova apreciação do tópico relativo ao vínculo empregatício. Afirma que: "tanto em sua defesa quanto em suas razões recursais, de forma alternativa ao pedido de acolhimento da tese defensiva/provimento ao recurso para afastamento do vínculo empregatício, requereu de forma expressa que fosse reconhecido como termo final da relação jurídica mantida a data de 09.01.2016 e não 06.02.2016, como fixado em sentença". Pretende a reforma do julgado no aspecto, bem assim o prequestionamento da matéria.

Analiso.

As alegações da embargante demonstram inconformismo em relação ao que foi decidido, representando questionamento acerca do mérito da decisão e anseio de reforma do provimento fustigado, não sendo os embargos de declaração a via adequada para tanto.

Os fundamentos quanto ao tema em questão foram expostos com clareza por este Órgão Colegiado, nos seguintes termos:

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

[...]

Analisa-se.

A testemunha ouvida a rogo da reclamante, [REDAZIDA], prestou as seguintes informações:

que trabalhou para a reclamada por 3 meses a partir de 09/12/2015 na função de tratador de grandes animais; que trabalhou junto com o reclamante no abrigo; que até 22/12 trabalhavam de 7h até 1h da manhã pois chegavam animais do resgate e tinham que fazer estabilização; que depois disso passaram a trabalhar até 21h/22h; que pelo que se lembra o reclamante nunca teve folga, nem o depoente; que as vezes almoçavam juntos, gastando em média 20 minutos; que o lugar não podia ficar sem uma pessoa responsável pelos cuidados; que [REDACTED] e [REDACTED] sempre estavam no abrigo; que Victor fazia o serviço de segurança do trabalho e [REDACTED] supervisionava; que não participavam de reuniões; que a compra de medicamentos era definida pelo Sr. [REDACTED]; que se recorda que o reclamante trabalhou até pouco antes do carnaval, no início mas fevereiro de 2016. [...] que para faltar ao serviço por qualquer motivo era necessário autorização do Sr. [REDACTED]; que pelo que sabe o reclamante nunca faltou.

Já a testemunha ouvida a rogo da ré, [REDACTED], informou o seguinte:

que [REDACTED] não tinha horário definido para estar nos abrigos; que um veículo da reclamada passava no hotel para pegar o reclamante de forma a iniciar o serviço às 7hs; que através das informações da Samarco os veterinários definiam a áreas de resgate; que nas operações de resgate participavam apenas os prestadores de serviço; que não havia efetivo controle de entrada e saída dos veterinários; que nunca almoçou com o reclamante nem o via almoçando; que a reclamada, antes do acidente da Samarco nunca precisou de veterinário em seu quadro de empregados nem nunca realizou qualquer atividade com animais; que o depoente trabalhava de 7h às 17h; que não sabe se o reclamante passava no galpão de pequeno porte pela manhã; que para entrar em contato com a Samarco para solicitar medicamentos havia intermediação do Sr. [REDACTED]; que qualquer contato com a Samarco era feita pelo [REDACTED]; que não sabe se a Samarco definia locais de resgate.

A configuração do vínculo empregatício pressupõe a prestação laboral dentro dos requisitos do art. 3º da CLT, quais sejam, por pessoa física, com personalidade, não-eventual, de forma onerosa e mediante subordinação jurídica.

A prova oral produzida comprova a subordinação, bem como que a autor comparecia de forma não-eventual em local propiciado pela reclamada para atuar no projeto de resgate de animais em situação de risco, após o rompimento da barragem de "Fundão", recebendo pela função, não podendo ser substituído por outro.

Ademais, o objeto social da ré inclui a execução de serviços de controle ambiental (ID. 52bb60a - Pág. 3), o qual guarda consonância com a atividade que o obreiro exerceu.

Portanto, analisado o material probatório, a sentença deve ser mantida, quanto ao reconhecimento do vínculo de emprego, por seus próprios e jurídicos fundamentos, conforme art. 895, §1º, IV, da CLT.

Recurso desprovido.

Nesse contexto, não se configura o vício apontado, haja vista que os fundamentos fáticos e jurídicos do v. acórdão foram expostos com clareza, estando devidamente entregue a prestação jurisdicional.

Registro que os embargos de declaração se prestam tão somente a sanar eventuais omissões, obscuridades ou contradições na decisão embargada, não servindo à tentativa de renovar discussão acerca de matéria já suficientemente examinada e decidida.

Inexistindo qualquer vício declaratório a ser sanado, não há que se falar

em necessidade de prequestionamento, devendo ser frisado que este pressuposto recursal é tratado pelas instâncias *ad quem* como a necessidade de discussão anterior das matérias alegadas no recurso e não especificamente deste ou daquele dispositivo legal, o que foi plenamente observado no julgamento do presente caso.

Ante o exposto, nego provimento.

Diante do caráter nitidamente protelatório dos embargos, configurando abuso do direito de defesa da embargante, aplico-lhe multa de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa, a ser revertida em favor da parte contrária, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

## **Conclusão do recurso**

Conheço dos embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento. Considerando-os protelatórios, condeno a embargante ao pagamento da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa, a ser revertida em favor da parte contrária, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

## **ACÓRDÃO**

Fundamentos pelos quais, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Egrégia Décima Primeira Turma, hoje realizada, julgou o referido processo e, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento; considerando-os protelatórios, condenou a embargante ao pagamento da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa, a ser revertida em favor da parte contrária, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Tomaram parte neste julgamento os Exmos. Desembargadores Luiz Antônio de Paula Iennaco (Presidente e Relator), Adriana Goulart de Sena Orsini e Juíza Convocada Ana Maria Espi Cavalcanti.

Presente o Ministério Público do Trabalho, representado pela Dra. Lutiana Nacur Lorentz.

Belo Horizonte, 13 de junho de 2018.  
Secretária: Adriana Iunes Brito Vieira.

**LUIZ ANTÔNIO DE PAULA IENNACO**

**Relator**

**01**